

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06/05/2005

EMENTÁRIO Nº 2 1 9 0 - 1

06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade.

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988).

Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

Precedentes.

Pedido julgado procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 29, de dezembro de 2002, do estado de Rondônia, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de abril de 2005.

NELSON JOBIM - Presidente

JOAQUIM BARBOSA - Relator



06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a Emenda Constitucional estadual 29/2002, que tem o seguinte teor:

"Art. 1º. Fica acrescentado o § 13 ao artigo 24 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

`Art. 24

§ 13 Os militares do Estado eleitos para dirigir Entidades Associativas das Corporações Militares, ficam a disposição de suas respectivas entidades, com ônus para a Corporação de origem, para os cargos de Presidente, Secretário, Tesoureiro e Diretor Social'

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Afirma o requerente que a emenda impugnada é de iniciativa da Assembléia Legislativa, o que violaria o art. 61, § 1º, II, f, da Constituição federal, porquanto, segundo estabelece esse dispositivo, são de iniciativa do presidente da

República as leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares das Forças Armadas. Junta cópia de documento que comprova a iniciativa legislativa (fls. 12-13).

Pede a concessão da liminar e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da EC 29/2002 do estado de Rondônia.

Nas informações, a Assembléia Legislativa sustenta que a regra do art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988 é inaplicável ao caso, pois se dirige à iniciativa de leis, e não de emendas constitucionais. Observa ainda que o procedimento previsto para a aprovação de emendas foi devidamente cumprido.

Em virtude da relevância da matéria, adotei o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, considerando suficientes as informações já prestadas.

Tanto a Advocacia-Geral da União como o Ministério Público Federal opinam pela procedência da ação, sob o argumento de que é clara a violação da iniciativa legislativa do Executivo.

É o relatório. Distribuam-se cópias aos senhores ministros.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right, positioned over the text 'Distribuam-se cópias aos senhores ministros'.

06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIAV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Não há dúvida de que a norma impugnada versa sobre matéria referente ao regime jurídico de servidores militares. Ao prescrever que em certas circunstâncias o pessoal militar ficará à disposição de suas unidades, com ônus para a corporação de origem, a emenda constitucional atacada nitidamente cria direitos para uma categoria de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara e reiterada no sentido de afirmar que, especificamente quanto ao regime jurídico dos militares, por força do art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988, a iniciativa de lei é, à luz do princípio da simetria, do chefe do Poder Executivo estadual. (Cf., mais recentemente, v.g.: ADI 2.741 e ADI 2.748, rel. min. Ellen Gracie, e ADI 749, rel. min. Carlos Velloso.)

Resta, no entanto, considerar o argumento da Assembléia Legislativa, de que a iniciativa exigida nessa matéria se refere a leis, e não a emendas constitucionais.

Tal argumento é de ser completamente rechaçado. Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, a Assembléia

Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição federal poderia tornar-se inócua. Uma assembléia legislativa oposicionista ao governo estadual poderia conseguir o *quorum* necessário para a aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as matérias de iniciativa do Executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.

Já em 1985, por ocasião do julgamento da Rp 1.175 (rel. min. Aldir Passarinho), ficou consagrado:

"Fere o disposto no art. 57, V, da Constituição Federal, emenda na Constituição do Estado, que nela insira matéria própria de lei ordinária e que seja de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, sem que tal regra do processo legislativo seja atendida. Entender-se diferentemente, seria admitir fosse contornado tal óbice, mediante a inserção, através de emenda constitucional, no texto da Lei Maior do Estado, de matéria própria da legislação ordinária, mas para a qual fosse prevista aquela iniciativa exclusiva."

Tal posicionamento da Corte não se modificou após o advento da Carta de 1988. Assim, matérias que são de iniciativa do Executivo não podem ser reguladas por emendas constitucionais propostas por parlamentares. Para citar apenas alguns exemplos, cf. ADI 199 (rel. min. Maurício Corrêa), ADI 1.690-MC (rel. min. Nelson Jobim), ADI 2.393-MC (rel. min. Sydney Sanches) e ADI 2.050 (rel. min. Maurício Corrêa).

Do exposto, julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional a Emenda Constitucional 29, de 20.12.2002, do estado de Rondônia.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, começo pelo voto do relator, em que Sua Excelência assevera:

Tal argumento é de ser completamente rechaçado.

Que argumento é esse? É o argumento da Assembléia segundo o qual o previsto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "f", da Constituição Federal está ligado à iniciativa de projeto de lei, não alcançando emenda constitucional.

Ao se agasalhar, de forma linear, esse enfoque, tem-se um verdadeiro drible à reserva de iniciativa de projeto de lei, bastando que se discipline a matéria via emenda constitucional.

Acompanho Sua Excelência e julgo procedente o pedido formulado.

Confesso que já estava pronto a elogiar, inclusive, o conteúdo da norma, se realmente o ônus - no caso de eleição de policial militar para a presidência, secretaria, tesouraria, ou diretoria social de associação - ficasse com a associação, mas fica com a corporação, com o Órgão de origem, com a Administração Pública.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5**

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S): PGE-RO - RENATO CONDELI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 029, de 20 de dezembro de 2002, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos
Fonteles.

71 
Luiz Tomimatsu
Secretário